



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3003025-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente JOSÉ SEBASTIÃO ARAUJO SILVA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60799

HABEAS CORPUS Nº 3003025-96.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (autos nº 1506979-25.2025.8.26.0228)

Juízo de Origem: DIPO 3 Seção 3.2.2

Magistrado: Leonardo Fernando de Souza Almeida

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: JOSÉ SEBASTIÃO ARAUJO SILVA

VISTOS.

A Defensoria Pública impetra a presente ordem de *habeas corpus* em favor de JOSÉ SEBASTIÃO ARAUJO SILVA, que foi preso em flagrante em 11.03.2025 e teve a custódia convertida em preventiva no mesmo dia, pela prática, em tese, dos crimes de roubo qualificado, receptação e falsa identidade (autos nº 1506979-25.2025.8.26.0228, perante o MM. Juízo do DIPO 3 Seção 3.2.2 da Comarca da Capital).

Sustentam os impetrantes estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, em razão da nulidade do flagrante, ausência dos requisitos da custódia cautelar e de

fundamentação, e presença de circunstâncias pessoais favoráveis.

Por esses motivos, pleiteia “a concessão *LIMINAR* da tutela, com a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Note-se que ele se encontra preso de forma ilegal e, até a audiência de instrução, terá ficado preso por meses. Presentes, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ao fim, solicita seja julgada procedente a presente demanda, com a concessão da ordem de habeas corpus em favor do paciente para que se afaste a coação ilegal que se lhe impôs pela r. decisão atacada, mediante (i) o relaxamento do flagrante; ou, subsidiariamente, (ii) a revogação da prisão preventiva, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas da prisão.” (fls. 01/10).

Indeferida a liminar (fls. 65/66), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 78/90).

É o relatório.

De acordo com as informações constantes dos autos originais, o paciente foi preso em flagrante no dia 11.03.2025, por suposta infração aos artigos 157, § 2º, inciso II e §2º-A, inciso I, c. c. artigo 180, *caput*, e artigo 307, *caput*, todos na forma do artigo 69, *caput*, todos do Código Penal, tendo sido convertida sua prisão em preventiva no mês dia.

Pleiteia-se, na presente impetração, seja reconhecida a ilegalidade na prisão em flagrante e revogada a prisão preventiva do paciente.

Em primeiro lugar, cumpre salientar que as argumentações defensivas tendentes a questionar a regularidade da prisão em flagrante levada a efeito encontram-se, a este momento, superadas, pois, com a conversão daquela modalidade de custódia em segregação preventiva, somente esta — novo título judicial a lastrear a privação da liberdade do paciente — é que pode, eventualmente, ter sua incidência revista por este Egrégio Sodalício.

A respeito do tema, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que:

“(...) Encontra-se superada a tese de nulidade da prisão em flagrante, em virtude da superveniente decretação da prisão preventiva do ora Paciente, novo título a embasar a custódia cautelar” (HC nº 185.095 – CE – Rel. Min. LAURITA VAZ – j. 17.04.2012).

“(...) Convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, em razão da presença dos seus requisitos, restam prejudicadas as alegações de nulidade da prisão em flagrante, pois a segregação agora decorre de novo título judicial” (HC nº 218.017 – GO – Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR – DJe 23.11.2011).

Assim, o exame da questão que envolve se o flagrante foi ilegal pois não se apresentaram elementos suficientes para a sua prisão impõe o revolvimento do conjunto probatório dos autos dos feitos originários, atividade esta que ultrapassa os limites do

procedimento sumário do *habeas corpus*. Apenas quando dos autos emerge ilegalidade flagrante é que o remédio heroico se presta para correção.

Nesse sentido:

“CRIMINAL. HC. LATROCÍNIO. TESE NEGATIVA DE AUTORIA. DISPAROS DE ARMA QUE NÃO TERIA SIDO EFETIVADOS PELO PACIENTE. PROVAS FORJADAS. ALEGAÇÕES NÃO-DEMONSTRADAS DE PRONTO. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. QUESTÕES CONTROVERTIDAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

A via estreita do habeas corpus não se presta para a análise da tese negativa de autoria, sob o fundamento de que o paciente não teria efetivado os disparos de arma de fogo contra a vítima, bem como das alegações no sentido de que as provas que fundamentaram a condenação seriam forjadas, em razão da necessidade de dilação do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita. Precedente.

***Necessidade de dilação probatória,
vedada em habeas corpus.***

Ordem denegada.

***(HC n. 26.248/SP, relator Ministro
Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado
em 20/2/2003, DJ de 22/4/2003, p.
248.)”***

**Destarte, tais questões poderão
ser analisadas na ação penal originária, sob o
crivo do contraditório e da ampla defesa.**

**No mais, nega-se o pedido de
revogação da prisão preventiva.**

**De acordo com o boletim de
ocorrência de fls. 05/10 dos autos originais,
policiais militares relataram que “estavam em
patrulhamento quando foram informados por
uma viatura de que uma vítima havia solicitado
apoio após ter sua motocicleta, uma BMW de
placa FHO4J22, roubada na Av. Santo Amaro
com a Av. dos Bandeirantes. De imediato,
deslocaram-se para a Av. Morumbi com a Av.
Chucri Zaidan, por ser uma rota de fuga
conhecida na região. Quando estavam
realizando uma manobra com a viatura,**

avistaram duas motocicletas transitando juntas pela Av. Morumbi. Ao darem ordem de parada, ambas empreenderam fuga. A motocicleta BMW, ocupada por dois indivíduos, conseguiu se evadir. Já a Yamaha, de placa BSZ8G38, colidiu com um veículo, fazendo com que seu condutor caísse ao solo. O motociclista queixou-se de dores na perna em razão do acidente. Diante disso, o resgate foi acionado e resgatado pela Unidade de Resgate 04204, encarregado Cabo Reis, e o indivíduo foi encaminhado à UPA Mariana. Informou que, com certeza, as motocicletas estavam transitando juntas e que ambas empreenderam fuga com quando foi dada ordem de parada. Compareceu a esta distrital o Sr. Florêncio, informando que estava dirigindo seu veículo, acompanhado de sua namorada, quando ouviu um impacto. Ao parar o carro, constatou que a colisão envolvia uma motocicleta, cujo condutor estava caído ao solo. Relatou que não conseguiu visualizar mais detalhes, apenas percebeu a chegada das viaturas ao local. Compareceu a esta distrital o Sr. Ricardo, informando que estava conduzindo

sua motocicleta, uma BMW de placa FH04J22, pela Av. Santo Amaro, por volta das 00h30, quando reduziu a velocidade para passar pelo radar. Nesse momento, foi abordado por dois indivíduos em uma motocicleta Yamaha XTZ 250. O condutor da Yamaha usava um capacete vermelho com detalhes em xadrez. Enquanto o passageiro utilizava um capacete escuro e vestia uma roupa chamativa, com uma faixa laranja no peito. O passageiro mostrou um objeto que a vítima acreditou ser um revólver. Diante da ameaça, o Sr. Ricardo desceu da motocicleta e a entregou aos indivíduos, que fugiram imediatamente. Cerca de um minuto depois, uma viatura da Polícia Militar passou pelo local, e o Sr. Ricardo comunicou o roubo, informando também a direção na qual os suspeitos seguiram. Informou que o indivíduo com certeza utilizava o capacete que foi apreendido. Informou que a motocicleta também com certeza foi a utilizada no roubo, pois ela é preta e apresenta um filete vermelho na lateral, assim como a que realizou o roubo. Ricardo informou que não conseguiu ver de forma clara

o rosto do indivíduo devido o uso do capacete. Compareceu a esta distrital o Sr. Sidinei, informando que teve sua motocicleta subtraída por dois indivíduos na Av. Vereador José Diniz. Relatou que ambos estavam a pé e armados no momento do roubo. Descreveu um dos autores como moreno, de cabelo curto, vestindo uma camiseta cinza. O segundo indivíduo também tinha cabelo curto, porém branco, e usava uma camiseta branca.”

Assim, apesar das alegações da impetrante de que o paciente não foi reconhecido como o autor do roubo da motocicleta BMW, cumpre destacar que ele a) empreendeu fuga após ser avistado pela viatura policial; b) utilizava capacete com as mesmas descrições do que foi utilizado pelo autor do roubo.

Não somente, destaca-se que a moto Yamaha que pilotava no momento da abordagem era produto de roubo, de acordo com o mesmo boletim de ocorrência: “O indiciado José Sebastião foi abordado conduzindo a motocicleta Yamaha BSZ8G38, que apresentava

queixa de Roubo (BO DL4410/2025), conforme descrição de Ricardo. Ao ser questionado sobre a propriedade do veículo, declarou que pertencia a seu tio Marcos, mas não soube fornecer contato ou provas da posse lícita do bem, ademais, informou que seu tio possuía a motocicleta “há algum tempo”, porém o roubo da motocicleta ocorreu dia 06/03/2025, ou seja, 4 dias atrás, demonstrando indícios suficientes para caracterizar o delito de receptação na modalidade “conduzir”, visto que não há indícios que o indiciado foi autor do roubo referente ao BO DL4410/2025. Ademais, a jurisprudência em tese do STJ 13 traz que: “13) No crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, caberá à defesa apresentar prova acerca da origem lícita da res ou de sua conduta culposa (art. 156 do CPP), sem que se possa falar em inversão do ônus da prova”.

Também: “Durante a abordagem dos policiais militares, José Sebastião forneceu três nomes falsos antes de revelar sua verdadeira identidade, com o intuito de dificultar sua identificação e evitar a

responsabilização penal, configurando o crime de falsa identidade, previsto no art. 307 do Código Penal.”

A prisão processual só pode ser decretada se presentes seus requisitos ensejadores, quais sejam, *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*.

Assim, apura-se que os elementos probatórios colhidos são amplamente desfavoráveis ao paciente, pois, além de estar comprovada a materialidade dos crimes que lhe são atribuídos, existem fortes indícios da sua participação nos delitos. Portanto, presente o primeiro requisito: o *fumus comissi delicti*.

O segundo pressuposto da prisão cautelar — *periculum libertatis* — caracteriza-se pelas situações previstas na primeira parte do artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.

Com efeito, examinando-se as especificidades do caso concreto, verifica-se que o crime em apreço (roubo majorado) reveste-se

de particular gravidade. Ademais, observa-se que o paciente também está sendo denunciado pelo delito de receptação, o que indica que se dedicou à prática de crimes variados, em momentos diversos. Todas estas circunstâncias desautorizam a permanência do paciente em liberdade, como forma de se garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Verificados, portanto, os requisitos da custódia cautelar, bem como que a sua decretação, no caso em tela, deu-se em consonância com todas as regras e princípios jurídicos de regência da matéria — harmonizando-se, inclusive, com o postulado da proporcionalidade —, não se vislumbra ilegalidade alguma em sua manutenção.

A esta altura, insta frisar que que a presença de condições favoráveis, como alegado pela impetrante — primariedade - por si só, não justifica a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva e tampouco constitui afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, em especial quando o caso, como o em comento, indica ser a prisão cautelar

necessária à manutenção da ordem pública.

Também como indicou, em seu parecer, a Douta Procuradoria de Justiça (fls. 78/81): “O processo célere e sumaríssimo do habeas corpus não permite a solução de questões controvertidas de fato, dependentes de provas diversas das documentais, e não comporta a análise em profundida do conjunto probatório. Bem por isso, não será aqui que caberá o debate trazido pela impetrante, que versa sobre materialidade e as circunstâncias do delito a ele imputado.”

Finalmente, no que concerne à alegada ausência de fundamentação do *decisum* guerreado, mostra-se inviável.

In casu, tem-se que referida decisão explicitou a necessidade de decretação da custódia cautelar, com fundamento na gravidade concreta do delito, como forma de se garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal (fls. 51/53 dos autos penais): “No caso em tela, os elementos até então coligidos apontam a materialidade e indícios de autoria do cometimento do crime de

roubo majorado, cuja pena privativa de liberdade máxima ultrapassa o patamar de 4 (quatro) anos. Assentado o fumus comissi delicti, debruço-me sobre o eventual periculum in libertatis. Com efeito, a conduta delitiva do autuado é de acentuada gravidade e periculosidade, considerando que praticou delito de roubo a veículo, em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo para incutir grave ameaça na vítima, o que acresce reprovabilidade à conduta delitiva do autuado e denota o perigo gerado pelo seu estado de liberdade. Necessária, portanto, a decretação da prisão preventiva como forma de acautelar o meio social e socorrer à ordem pública. Ademais, vale destacar que, em se tratando de acusação que demanda reconhecimento pessoal em audiência, mais uma vez impõe-se a custódia para agarrância da instrução criminal. Ressalto que, embora primário, a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que “o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona,

entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis” (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro Dje. 11/12/2013). “A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência” (STJ. HC n 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000). Dessa forma, reputo que a conversão do flagrante em prisão preventiva é necessária ante a gravidade concreta do crime praticado e a fim de se evitar a reiteração delitiva, assegurando-se a ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes

os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública.”

Ao dissertar acerca da fundamentação da decisão em que se decreta (ou mantém) a prisão preventiva, o saudoso jurista JULIO F. MIRABETE esclarece que: “(...) evidentemente, não é necessário que o despacho seja longo, como se o juiz fundamentasse uma decisão condenatória, sendo suficiente que aponte os fatos em que funda a decisão, expondo a conveniência da custódia (...)” (in Código de Processo Penal Interpretado, 7ª ed. Atlas, São Paulo, 2000, p. 704).

Portanto, não há que se confundir a decisão em tela com não fundamentada.

Por derradeiro, diante das especificidades do caso em exame (acima expostas), afigura-se inviável a substituição da segregação provisória do paciente por qualquer das medidas cautelares pessoais inscritas nos artigos 319, *caput*, incisos I a IX, e 320, ambos do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, *denega-se a ordem.*

GUILHERME G. STRENGER
Relator